



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.846 – DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 14 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.845 REFERENTE AO DIA 15/11/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600575-19.2020.6.11.0009 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 10/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Gilberto Lopes Bussiki em 12/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 9ª ZONA ELEITORAL – TORIXORÉU/MT

RECORRENTE(S): INES MORAES MESQUITA COELHO, O PODER ESTÁ NAS MÃOS DO POVO 11-PP / 25-DEM / 40-PSB, DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM DE TORIXOREU, PP - PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado(s): MARIA RITA MENDONCA ALMEIDA DE CERQUEIRA - GO0035865, KARINE MORAES DA SILVA - MT0024659, MÁRCIO ANTONIO GARCIA - MT12.104

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PL PARTIDO LIBERAL, LINCOLN HEIMAR SAGGIN

Advogado(s): SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT0005734, FRANCISCO ANIS FAIAD - MT0003520

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

(VOTO: rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso)

Preliminar: intempestividade: rejeitou

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator

Mérito: negou provimento ao recurso

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **pediu vista**

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **INÊS MORAES MESQUITA COELHO** contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Barra do Garças/MT (ID 6614272), que julgou procedentes as ações de impugnação propostas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “BRILHA TORIXOREU” e **indeferiu** o pedido de registro de candidatura da recorrente, para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Torixoréu, nas Eleições 2020.

Em razões recursais (ID 6615072), a recorrente alega, **preliminarmente**, a necessidade de reforma da decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos.

No mérito, narra que *“sustentou o MPE e a coligação recorrida que a recorrente estava a exercer um terceiro mandato consecutivo por um mesmo núcleo familiar, nos limites dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal”*.

Afirma que no Acórdão nº 25971 deste Tribunal, quando julgou o registro da recorrente em 2016, entendeu-se que *“não houve naquela oportunidade o continuísmo político”*, concluindo que, no seu entendimento, *“não há via de consequência, por arrasto o continuísmo neste momento”*.

Aduz, ainda que, *“o Sr. Odoni foi cassado, extirpado do seu mandato, contra a sua vontade, em situação totalmente alheia aos casos indicados pelos impugnantes, isto é, não foi o Sr. Odoni que por vontade própria renunciou ou se afastou para que sua esposa pudesse ser candidata, foi a Justiça Federal e posteriormente a Câmara de Vereadores que lhe afastaram do seu mandato”*.

Assevera que deve *“preponderar o direito de ser votado e a garantia do povo de escolher seu representante”* e que o indeferimento de seu registro é medida desproporcional, eis que *“o Sr. Ademilson Pereira De Queiroz, concorreu na chapa vencedora em 2016 na condição de vice. Poderá agora ser novamente candidato a vice-prefeito”*.

Finaliza pontuando sobre seu direito de concorrer ao pleito, enquanto pendente o julgamento deste recurso.

Pugna, ao final, pelo provimento do presente Recurso *“para reformar a decisão de primeiro grau, julgando-se improcedente a AIRC e deferindo-se o registro de candidatura”*.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a decisão (ID 6615172).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral aduz que *“se o registro da candidatura de Inês for deferido, haverá perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder por um possível terceiro mandato consecutivo, caso ela se sagre vencedora nas eleições”*.

Continua asseverando que *“o cônjuge da recorrente, Odoni Mesquita Coelho, foi eleito para o mandato de 2013 a 2016, sendo cassado pela Câmara Municipal no final do ano de 2016. Nas eleições subsequentes a recorrente foi eleita e, atualmente, ocupa o cargo de prefeita. Naquela ocasião, sua candidatura foi possível por autorização Constitucional, nos termos de seu art. 14, §§ 5º e 7º”*.

Arremata argumentando que *“a sucessão em virtude da cassação do cônjuge de Inês não tem o condão de possibilitar a sua reeleição”*, requerendo, deste modo, que o recurso seja conhecido e no mérito, desprovido (ID 6615322).

A Coligação “BRILHA TORIXOREU”, em sede de contrarrazões (ID 6615672), arguiu, **preliminarmente**, (i) a preclusão recursal na A.I.R.C., ante a necessidade de não reconhecimento de embargos de declaração, por serem protelatórios e, no seu entender, sem efeito suspensivo; (ii) cassação do registro como sanção na Representação Eleitoral Nº. 0600358-73.2020.6.11.0009, tendo em vista que o recurso não possui, segundo afirma, efeito suspensivo, pugnando *“seja analisado o efeito ativo, por antecipação de tutela recursal, no momento de receber o recurso, julgando precluso a oportunidade recursal nesta AIRC (tendo em vista os embargos não recebidos), e seja determinado a retirada do nome da candidata da urna”*.

No mérito, ponderou pelo reconhecimento das inelegibilidades da candidata consistentes em (i) inelegibilidade por parentesco, tendo em vista o terceiro mandato do núcleo familiar; (ii) rejeição das contas da campanha passada nos autos do processo: 0588-89.2016.6.11.0047; (iii) rejeições reiteradas de contas, com dolo, no TCE–MT.

Ao final, requer, preliminarmente, o reconhecimento da preclusão recursal com a rejeição do recurso, para:

“b.ii) DETERMINAR, liminarmente, a retirada do nome da candidata da urna, ante a preclusão anunciada e a condenação como sanção na ação 0600358-73.2020.6.11.0009, recebido recurso sem efeitos suspensivos.

b.iii) suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelos impugnados e demais atos de campanha, imediatamente;

b.iv) suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para os impugnados;

b.v) a imposição de multa cominatória (astreinte), por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar especificada nos subitens anteriores;”

No mérito, pleiteia:

“c) ao final, case avance ao mérito, seja MANTIDA A SENTENÇA na partes que julgou procedente as impugnações em AIRC, cancelando o registro definitivamente, incluindo ainda as teses ora defendidas, anexas como razões também do indeferimento, e vedar-se definitivamente a prática de atos de campanha; obstar-se a utilização de tempo de propaganda para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo requerente no sistema da urna eletrônica;

d) em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha da parte impugnada”.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 6772222).

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600233-06.2018.6.11.0000– CLASSE REPRESENTAÇÃO

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES 2018

EMBARGANTE(S): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

Advogado(s): JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - MT26767/O GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - SP434686, MURILO DE MOURA GONCALVES - MT21863/O, EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT6820/O, EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - MT14702/O JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O

EMBARGANTE(S): RUI CARLOS OTTONI PRADO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O

EMBARGADO(S): PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

Cuida-se de dois recursos de Embargos de Declaração, interpostos por **RUI CARLOS OTTONI PRADO (1º Embargos – ID 4024472)** e **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES (2º Embargos – ID 4385822)**, contra o v. **Acórdão nº 27941** de ID 4238122, que em sessão plenária de 08/09/20202, por unanimidade, julgou procedente a presente representação, restando assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCIO IV E § 10 DA LEI 9.504/97. GOVERNADOR. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS. PROMOÇÃO EM FAVOR DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO. NÃO ELEITO. PREJUDICADO. AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE APTA A GERAR INELEGIBILIDADE COMO EFEITOS SECUNDÁRIOS. LC 64/90, ART. 1º, I, "j". PRENOTAÇÃO NO ASE 540. SOMENTE AO GOVERNADOR AUTOR E BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. VICE-GOVERNADOR. UNICIDADE DE CHAPA. AUSÊNCIA DE EFEITOS SECUNDÁRIOS.

1. Tratando-se de representação por conduta vedada, faculta-se o aditamento à inicial para incluir novos réus (ampliação subjetiva) em litisconsórcio passivo necessário até a data de diplomação dos candidatos eleitos, não havendo se falar em violação às disposições processuais civis.

2. “Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 172, Min. Gilmar Mendes, DJE 02/12/2016).

3. Configura conduta vedada a distribuição gratuita de serviços de caráter social por parte da Administração Estadual em ano eleitoral e durante a gestão de Governador candidato à reeleição, em nítida violação ao disposto no artigo 73, IV, § 10 da Lei das Eleições, sem a incidência das hipóteses que excepcionam a vedação, impondo-se, no caso, a aplicação das sanções legais.

4. Mostrando-se grave a conduta a ponto de causar desequilíbrio no pleito, revela-se adequada a cassação do registro e a anotação da inelegibilidade como efeito secundário.

5. Entretanto, em razão da não eleição do Representado, não há como determinar a cassação do registro/diploma. Contudo deve incidir os efeitos secundários aptos a gerar inelegibilidade – em razão da lei complementar 64/90, do art. 1º, I, “j”.

6- Em relação ao candidato a vice-governador, deixo de determinar sua incidência vez que este não teve participação direta ou indireta na conduta indevida, posto que configura na presente demanda como mero beneficiário que seria cassado, tão somente, em razão da unicidade de chapas.

Em razões recursais (ID 4345172), alega o **primeiro Embargante RUI CARLOS OTTONI PRADO** obscuridade na decisão embargada, para a qual espera “explicações” quanto ao “*nexo causal entre a conduta do embargante e os fatos invocados como suposta conduta vedada (Caravana da Transformação), justificando a multa que foi imposta; bem como esclareça qual o benefício acarretado ao embargante, sendo que o mesmo, à época de tais fatos, não era agente público e sequer cogitava-se que seria candidato a vice-governador*” (sic).

Por sua vez, o **segundo embargante JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** aponta ainda a existência de três vícios na decisão embargada, sendo estes (ID 4385822):

1º ponto - Omissão: “A omissão ocorre quando a decisão vem desacompanhada do comando inerente ao início de sua execução da pena de anotação”, requerente que “esta colenda corte que, fixe no JULGADO o momento do início da execução”(sic).

2º ponto- Contradição: Alega o embargante “contradição” ante a “*execução da punição secundária*”, afirmando que houve uma “*execução extemporânea da sanção, que somente se aperfeiçoaria após o julgamento dos aclaratórios*” (sic). Pleiteiam ao final, que seja sanada a contradição apontada, “*no sentido de fundamentar a imediata execução da pena secundária já realizada, uma vez que tanto o recurso ora oposto, como o Recurso Ordinário, são dotados de efeitos secundários suspensivos*” (sic).

3º ponto - Obscuridade: afirmam haver “obscuridade” no presente julgado por não restar devidamente esclarecido “*o porquê da aplicação extensiva da norma*” (sic).

Ao final, requereu o conhecimento dos presentes embargos.

Intimado (ID 5122272), o Embargado deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação (ID 5798622).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria devolveu os autos sem manifestação.

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600682-63.2020.6.11.0009 – CLASSE RE [Em Mesa]
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 09ª ZONA ELEITORAL – TORIXORÉU/MT

RECORRENTE(S): GEDEON SILVA SOUZA

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por GEDEON SILVA SOUZA em face da sentença de ID 6678422 proferida pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral que **INDEFERIU** o **pedido de candidatura** do recorrente para concorrer ao cargo de vereador pelo município de Torixoréu/MT.

O douto magistrado deferiu o presente registro afirmando que *“o requerente ostenta condenação criminal por contravenção criminal em execução no executivo penal 2000128-93.2020.8.11.0004/Primeira Vara Criminal/Barra do Garças,”* concluindo assim que o candidato estaria com os direitos políticos suspensos, razão pela qual indeferiu o registro pleiteado (ID 6678422).

Inconformado, o candidato ingressou com Embargos de Declaração arguindo omissão da sentença objurgada em razão do douto magistrado não ter analisado as diligências formuladas em sua contestação à impugnação, oportunidade na qual pleiteava fosse oficiado o juiz da execução penal, para que informasse nos autos do presente registro (ID 6678722):

i) se o Impugnado cumpriu sua pena; ii) sendo negativa a resposta, informar se há estabelecimento penal adequado na comarca para o cumprimento da sanção imposta e, iii) em sendo negativa a resposta (ausência de estabelecimento adequado), se a pena deve ser considerada cumprida haja vista que o apenado cumpriria sua pena em regime aberto, o que a muito ocorreu desde de o transito em julgado.

Em decisão fundamentada de ID 6679072, o douto magistrado afirmou que *“as diligências postuladas são impertinentes para o thema decidendum. Basta a condenação e a ausência de declaração de cumprimento de pena para se verificarem os efeitos declinados na sentença que se pretendem aclarar.* 2. Logo, não houve omissão, já que o fundamento exposto na sentença basta por si e colide com a pretensão defensiva. (sic).

Inconformado, apresentou o presente recurso, (ID 6679472) oportunidade na qual afirma que seu direito de defesa foi cerceado ante o “indeferimento do direito probatório do Recorrente”, razão pela qual requer a anulação da sentença objurgada “determinando-se ao juiz a quo a produção da prova indeferida para então ser proferida nova decisão” (*sic*).

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso, com o consequente indeferimento do presente registro (ID 6959622).

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600079-78.2020.6.11.0012 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 12ª ZONA ELEITORAL – DOM AQUINO/MT

RECORRENTE(S): LAIZA SALUSTIANO SOARES DA SILVA

Advogado(s): ARTHUR CREVELARI - OAB/MT0020446 DEBORA LARISSA DIAS DE SOUZA - OAB/MT0016176 EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - OAB/MT0024627 IGOR MORENO DE OLIVEIRA - OAB/MT0021960 KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - OAB/MT0012463 RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT0015559

INTERESSADO(S): COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovisionamento do recurso, manutenção da sentença e o indeferimento do registro de candidatura

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por LAIZA SALUSTIANO SOARES DA SILVA em face de sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral (id 7232122), que **INDEFERIU** o **pedido de registro de candidatura** da recorrente ao cargo de vereadora pelo município de Dom Aquino/MT, nas eleições de 2020.

O douto magistrado indeferiu o pedido em razão de ter constatado “*que o Partido requerente não trouxe aos autos a ata que menciona a escolha de Laiza Salustiano Soares da Silva para concorrer no pleito municipal do corrente ano*” (sic – ID 7232172).

Em suas razões recursais, afirma a recorrente que no dia da convenção equivocou-se quanto ao partido que estava filiada e, em vez de o seu nome constar na ata do PP (partido que está filiada), foi escolhida pela convenção do PSD (partido que não está filiada), motivo pelo qual defende que tal ocorrência trata-se de erro material (ID 15138933).

Diante disso, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido o seu registro de candidatura pleiteado.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso interposto (ID 7343672).

É o relatório

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600418-71.2020.6.11.0033 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 33ª ZONA ELEITORAL – TERRA NOVA DO NORTE/MT

RECORRENTE(S): JOSE MARIA GUILHERME FRAGA

Advogado(s): JULIA TEREZA PEREIRA LEITE - OAB/MT0006528 MAX ALEI GOULART - OAB/MT0008403

INTERESSADO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO – PMDB

Advogado(s): JULIA TEREZA PEREIRA LEITE - OAB/MT0006528

PARECER: pelo desprovisionamento do recurso, manutenção da sentença e o indeferimento do registro de candidatura

RELATOR: Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giralidelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por JOSE MARIA GUILHERME FRAGA em face de sentença proferida pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral (ID 7065672), que **INDEFERIU** o **pedido de registro de candidatura** da recorrente ao cargo de vereador pelo município de Terra Nova do Norte/MT, nas eleições de 2020.

O douto magistrado indeferiu o pedido sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, inciso VI e §7º), em razão do candidato, nas **eleições de 2016**, ter tido suas **contas de campanha** julgadas **não prestadas**.

O recorrente alega (ID 7066122) que *“juntou aos autos o documento comprobatório da prestação de contas final, bem como todos os outros documentos necessários ao registro de sua candidatura, embora devidamente apresentado o comprovante de prestação de contas final, no relatório de requisitos para registro apareceu ausência de prestação de contas, e logo, ausência de certidão de quitação eleitoral o que serviu de supedâneo para o indeferimento do registro.”*

Esclarece que o presente pedido de Registro de Candidatura deveria ser deferido, permitindo-lhe concorrer ao pleito vindouro.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso interposto (ID 7306622).

É o relatório.

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600192-72.2020.6.11.0031 – CLASSE RE [Em Mesa]
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 31ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT

RECORRENTE(S): JOSE WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): JENYFFER DE MORAES RODRIGUES - OAB/MT0025247 ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

INTERESSADO(S): DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT

Advogado(s): ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600220-61.2020.6.11.0024 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 24ª ZONA ELEITORAL – CARLINDA/MT

RECORRENTE(S): MANOEL MIRANDA COSTA

Advogado(s): WAGNER SILVEIRA FAGUNDES - OAB/MT0022276 ANA PAULA BARELLA FAGUNDES - OAB/MT0020342 DOUGLAS BECKMANN MOREL LUCK - OAB/MT0020750 JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - OAB/MT0003735 SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT0013968

INTERESSADO(S): PARTIDO LIBERAL - CARLINDA-MT - MUNICIPAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600245-38.2020.6.11.0036 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 36ª ZONA ELEITORAL – VERA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA

Advogado(s): FERNANDO APARECIDO DE SOUZA - OAB/MT0013298 CLAUDIA ROSANE CRISTIANETTI FERREIRA ROMANI - OAB/MT0013117

RECORRIDO(S): MARINALVA DE OLIVEIRA

Advogado(s): LEANDRO JOSE DOS SANTOS - OAB/MT0025906 ANA CAROLINE VALENTIN DE SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/MT0025787 PAULO SERGIO PARRERA BENITEZ - OAB/MT0023191

INTERESSADO(S): COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE VERA

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

2.9 PROCESSO PJE Nº 0600138-57.2020.6.11.0015 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 15ª ZONA ELEITORAL – ALTO BOA VISTA/MT

RECORRENTE(S): GILBERTO SOUSA

Advogado(s): WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELEM - OAB/MT0023558

INTERESSADO(S): DEMOCRATAS ALTO BOA VISTA -MT - MUNICIPAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600786-62.2020.6.11.0039 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 39ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

RECORRENTE(S): DANIEL PEREIRA SOARES SOUZA

Advogado(s): WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

INTERESSADO(S): COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CUIABA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2.11 PROCESSO PJE Nº 0600371-21.2020.6.11.0026 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 26ª ZONA ELEITORAL – NOVA XAVANTINA/MT

RECORRENTE(S): FABIANA MARIA LEAO BRAUN

Advogado(s): APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT0013314B PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT0008988 ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.12 PROCESSO PJE Nº 0600380-86.2020.6.11.0024 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 24ª ZONA ELEITORAL – ALTA FLORESTA/MT

RECORRENTE(S): DAIANE FERREIRA DE SOUZA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ALTA FLORESTA MT - MUNICIPAL

Advogado(s): JOSE ALTAIR NERY - MT0024776

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.13 PROCESSO PJE Nº 0600333-55.2020.6.11.0043 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT

RECORRENTE(S): MATHEUS RIBEIRO DE SOUSA

Advogado(s): ANTONIO LENOAR MARTINS - MT0007975, WALTER DJONES RAPUANO - MT0016505, RHENAN ARTHUR FUZINATO - MT0026183

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

Preliminar: nulidade por falta de citação para contestar a AIRC

- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 7172672) interposto por MATHEUS RIBEIRO DE SOUSA, candidato a vereador em Sorriso/MT pelo PSD, contra sentença da 43ª ZE que **indeferiu** seu **registro** por ausência de filiação partidária.

O Recorrente afirma que a sentença é nula porque o cartório eleitoral não expediu mandado de citação do candidato para responder à Impugnação proposta pelo MPE.

No mérito, afirma que a ficha de filiação apresentada tem força probatória para demonstrar a sua filiação ao PSD; que deve se permitir a mais vasta possibilidade de demonstrar a sua condição de filiado; cita a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Pede a reforma da sentença, com o consequente deferimento do seu registro de candidatura.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso (ID 7443772).

É o relatório.

2.14 PROCESSO PJE Nº 0600219-04.2020.6.11.0048 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: AGRADO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – JURUENA/MT – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 48ª ZONA ELEITORAL – JURUENA/MT

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AGRAVADO(S): JOSE ROMILDO VIEIRA PANCIERI, DEMOCRATAS - JURUENA - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): EMERSON MONTEIRO TAVARES - MT0019736

RELATOR: Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Regimental** (ID 7276572) interposto pela DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PÚBLICO ELEITORAL em face de **decisão deste Relator** que **deferiu o registro de candidatura** de José Romildo Vieira Pancieri a vereador em Juruena/MT, decisão monocrática proferida com fundamento no art. 5º, “caput” da Res. TRE/MT nº 2.518/2020 e art. 41, XXIII do Regimento Interno da Casa.

Eis a decisão (ID 7161422):

“Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral [ID 5838022] interposto por JOSÉ ROMILDO VIEIRA PANCIERI, candidato a vereador pelo Partido Democratas no município de Juruena/MT (eleições 2020), contra sentença da 48ª ZE que indeferiu seu registro por ausência de quitação eleitoral em decorrência de decisão judicial de contas não prestadas.

O indeferimento do registro encontra-se fundamentado em decisão lavrada pelo mesmo Juízo da 48ª ZE, de 29 de janeiro de 2013, sentença que declarou não prestadas as contas do Recorrente relativas às eleições de 2012.

O Recorrente alega que a pendência sobre as respectivas contas de campanha de 2012 não mais prevalece, uma vez que apresentou a prestação de contas agora, no dia 10/10/2020, perante o cartório da 48ª ZE [ID 5837172].

Afirma que o referido protocolo suspende os efeitos do trânsito em julgado da sentença que julgou suas contas não prestadas. Pede a reforma da sentença guerreada para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Em parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo [ID 6100022].

Relatei. Decido.

Entendo que o Recorrente tem razão em seus argumentos.

A quitação eleitoral é um dos requisitos indispensáveis para a obtenção do registro de candidatura, conforme previsto no art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97, sendo que tal certidão abrange a necessidade de apresentação de contas de campanha eleitoral [§7º], verbis:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - **certidão de quitação eleitoral**;

[...].

§ 7º. A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, [...], e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**”.

Para o deslinde do presente caso concreto [contas de campanha das Eleições 2012], cumpre saber se a mera apresentação das contas tem o condão de tornar o cidadão [no caso, o Recorrente José Romildo] quite com a Justiça Eleitoral. O exame da Resolução de regência - no caso das Eleições de 2012, a Res. TSE nº 23.376/2011 - mostra que a resposta é positiva.

O §2º do art. 51 da Resolução trata da apresentação das contas após o julgamento que as considerou não prestadas:

“Art. 51. [...].

§2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas **não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas** para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.”

O referido inciso I do art. 53 diz o seguinte:

“Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, **persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.**”

Como se vê, o §2º do art. 51 prevê que as contas de campanha, após terem sido julgadas como não prestadas, “... não serão objeto de novo julgamento...”, no entanto haverá geração de alguns efeitos jurídicos decorrentes da sua apresentação, entre os quais o afastamento da sanção prevista no inciso I do art. 53, que é justamente o impedimento da obtenção de quitação eleitoral.

Ou seja, da leitura desses dispositivos se conclui que a mera apresentação das contas, desde que após o fim do mandato para o qual o candidato concorreu (no presente caso, 31/12/2016), afasta o efeito da ausência de quitação eleitoral decorrente de ele ter tido suas contas julgadas não prestadas anteriormente, independentemente do julgamento da prestação de contas enfim apresentadas - até porque, conforme diz a Resolução, essas contas não serão objeto de novo julgamento.

Outra questão relevante, aqui, é discutir se a apresentação de contas após o pedido de registro de candidatura deve ser considerada.

A resposta é igualmente positiva, em razão do disposto no art. 11, §10 da Lei n. 9.504/97, verbis:

“Art. 11. [...].

§10 As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”.

A súmula nº 43 do Colendo TSE corrobora essa regra:

“As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”.

Com essas considerações, em dissonância com o parecer do MPE, DOU PROVIMENTO ao recurso para DEFERIR o registro de candidatura de José Romildo Vieira Pancieri ao cargo de vereador em Juruena/MT.

Publique-se.

Intimem-se.

Providenciem-se as comunicações e registros necessários.

Terminadas as providências neste Regional, devolva-se à zona eleitoral respectiva.

Cuiabá/MT, 09 de novembro de 2020”””.

A **Agravante (PRE) afirma** que as contas do candidato José Romildo, relativas às eleições de 2012, foram declaradas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado; que apenas na data de 10/10/2020, após o pedido de registro de candidatura e depois de ter sido intimado, é que o candidato requereu a regularização das contas 2012 perante a 48ª ZE; que não consta qualquer decisão no referido requerimento, sendo que os autos sequer tiveram andamento desde o ajuizamento; que, assim, permanece incólume o acórdão que julgou as contas como não prestadas. Sustenta a Agravante que o simples fato de o candidato buscar a regularização das contas no Juízo da 48ª ZE, sem qualquer provimento suspensivo, não restabelece sua quitação eleitoral; que não há esse efeito automático; que segundo a norma do art. 80, §2º, inciso IV da Res. TSE nº 23.607/2019, atualmente em vigor, o pedido de regularização não é recebido com efeito suspensivo.

Aduz, ainda, que se o simples protocolo das contas fosse suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, a norma restritiva se esvaziaria.

Alega também que a atual resolução do TSE leva à conclusão que o processo de prestação de contas julgadas não prestadas e o processo de regularização das contas (declaradas não prestadas anteriormente) são institutos diversos, sendo necessária, neste último, uma decisão favorável para destravar o impedimento à obtenção da quitação eleitoral.

A Agravante pede o provimento para reformar a decisão monocrática e, assim, que seja julgado indeferido o registro de candidatura.

É o relatório.

2.15 PROCESSO PJE Nº 0600551-95.2020.6.11.0039 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 39ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ /MT

RECORRENTE(S): VANUZA SILVA MENESES

Advogado(s): FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416

INTERESSADO(S): PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CUIABA - MT - MUNICIPAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por Vanusa Silva Meneses, (id. 7512222), contra a sentença prolatada pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que **indeferiu** o seu **pedido de registro de candidatura** para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Cuiabá, nas eleições de 2020, porquanto deixou de comprovar a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal (filiação partidária).

Em suas razões recursais, a recorrente assevera que foram juntados documentos que não podem ser considerados provas unilaterais para comprovação da sua filiação partidária, e que, segundo a jurisprudência dos tribunais pátrios, os documentos por ela apresentados são suficientes para comprovar a tempestividade do seu vínculo junto ao Partido Democrático Trabalhista.

Por derradeiro, pugna pelo provimento deste recurso eleitoral, a fim de que seja reconhecida sua filiação partidária e, por conseguinte, deferido o registro de candidatura em exame.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso, (id. 7584072).

É o relatório.

2.16 PROCESSO PJE Nº 0600084-97.2020.6.11.0013 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 13ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO BUGRES/MT

RECORRENTE(S): OSMAR SANTOS DA SILVA, PATRIOTA - BARRA DO BUGRES - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): ARTHUR DE LARA OLIVEIRA - MT0013688, EDSON LUIZ DE FRANCA DIAS – MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.17 PROCESSO PJE Nº 0600481-38.2020.6.11.0020 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 20ª ZONA ELEITORAL – VÁRZEA GRANDE/MT

RECORRENTE(S): MARCELO GOMES

Advogado(s): DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT0011904, GIVANILDO GOMES - MT12635/O

INTERESSADO(S): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado(s): DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT0011904

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.18 PROCESSO PJE Nº 0600089-98.2020.6.11.0020 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 20ª ZONA ELEITORAL – NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT

RECORRENTE(S): ROSANA DA SILVA MACIEL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DOMUNICIPIO NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO MT

Advogado(s): JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT0004636

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli